

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS DA EFETIVIDADE DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF PROTECTION SYSTEMS AND INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE

LA RESPONSABILIDAD INTERNACIONAL DE LOS ESTADOS POR VIOLACIONES DE LOS DERECHOS HUMANOS: DESAFÍOS DE LA EFECTIVIDAD DE LOS SISTEMAS DE PROTECCIÓN Y DE LA JUSTICIA PENAL INTERNACIONAL

Patrícia Mannaro¹

RESUMO: A responsabilização internacional dos Estados por violações de direitos humanos constitui um dos principais desafios contemporâneos do Direito Internacional. Embora tratados, cortes e mecanismos de monitoramento tenham ampliado a proteção jurídica da pessoa humana, a efetividade desses sistemas permanece limitada pela resistência estatal, pela seletividade política, pela dificuldade de execução das decisões internacionais e pela persistência da impunidade. Este artigo analisa a relação entre a responsabilidade internacional dos Estados e a Justiça Penal Internacional, com especial atenção aos crimes contra a humanidade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, examinando normas internacionais, documentos das Nações Unidas, o Estatuto de Roma e materiais institucionais do Tribunal Penal Internacional. Sustenta-se que a responsabilização do Estado e a responsabilização penal individual são dimensões distintas, porém complementares, de uma mesma exigência civilizatória: impedir que violações massivas sejam tratadas como meros excessos políticos ou inevitabilidades históricas. Defende-se, ainda, que a punição dos responsáveis deve ser acompanhada de prevenção, reparação integral às vítimas, preservação da memória e fiscalização permanente das condutas estatais. Conclui-se que não haverá proteção efetiva dos direitos humanos enquanto a ordem internacional continuar permitindo que o poder político determine, de modo seletivo, quando uma atrocidade merece resposta jurídica.

1

Palavras-chave: Direitos humanos. Responsabilidade internacional do Estado. Justiça Penal Internacional.

ABSTRACT: The international responsibility of States for human rights violations remains one of the central challenges of contemporary international law. Although treaties, courts and monitoring mechanisms have expanded the legal protection of individuals, the effectiveness of these systems is weakened by State resistance, political selectivity, difficulties in enforcing international decisions and persistent impunity. This article examines the relationship between State responsibility and international criminal justice, focusing particularly on crimes against humanity. The research adopts a qualitative, bibliographical and documentary approach, analyzing international norms, United Nations documents, the Rome Statute and institutional materials produced by the International Criminal Court. It argues that State responsibility and individual criminal responsibility are distinct but complementary dimensions of the same civilizational requirement: preventing mass violations from being treated as mere political excesses or historical inevitabilities. The article also maintains that punishment must be combined with prevention, full reparation for victims, preservation of memory and continuous monitoring of State conduct. It concludes that human rights protection cannot be effective while the international order allows political power to decide selectively which atrocities deserve a legal response.

Keywords: Human rights. State responsibility. International Criminal Justice.

¹Advogada de Direitos Humanos, Mestre em Ciências Sociais e Docente Universitária de Direito. Mestre pela PUC/SP, Docente na Universidade Estácio.

RESUMEN: La responsabilidad internacional de los Estados por violaciones de los derechos humanos constituye uno de los principales desafíos contemporáneos del Derecho Internacional. Aunque los tratados, los tribunales y los mecanismos de supervisión han ampliado la protección jurídica de la persona humana, la eficacia de estos sistemas sigue limitada por la resistencia estatal, la selectividad política, las dificultades para ejecutar las decisiones internacionales y la persistencia de la impunidad. Este artículo analiza la relación entre la responsabilidad internacional de los Estados y la Justicia Penal Internacional, con especial atención a los crímenes de lesa humanidad. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental, examinando normas internacionales, documentos de las Naciones Unidas, el Estatuto de Roma y materiales institucionales de la Corte Penal Internacional. Se sostiene que la responsabilidad del Estado y la responsabilidad penal individual son dimensiones distintas, pero complementarias, de una misma exigencia civilizatoria: impedir que las violaciones masivas sean tratadas como meros excesos políticos o inevitabilidades históricas. Asimismo, se defiende que el castigo de los responsables debe ir acompañado de prevención, reparación integral de las víctimas, preservación de la memoria y fiscalización permanente de las conductas estatales. Se concluye que no habrá una protección efectiva de los derechos humanos mientras el orden internacional permita que el poder político determine, de manera selectiva, cuándo una atrocidad merece una respuesta jurídica.

Palabras clave: Derechos humanos. Responsabilidad internacional del Estado. Justicia Penal Internacional.

I. INTRODUÇÃO

A história recente demonstra que os direitos humanos não são violados apenas em situações de ausência completa do Estado. Muitas vezes, a violência é praticada pelo próprio Estado, autorizada por suas instituições ou tolerada por agentes públicos que tinham o dever jurídico de impedi-la. Prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, perseguições políticas, tortura, violência sexual, expulsões compulsórias e ataques contra populações civis não podem ser reduzidos a falhas administrativas. Em determinadas circunstâncias, revelam uma política de violência organizada.

É nesse ponto que a discussão sobre responsabilidade internacional dos Estados se encontra com a Justiça Penal Internacional. O Estado pode ser responsabilizado por uma ação ou omissão contrária ao Direito Internacional, enquanto os indivíduos que planejam, ordenam, financiam ou executam crimes internacionais podem responder pessoalmente perante tribunais nacionais ou internacionais. Uma dimensão não substitui a outra.

O problema de pesquisa que orienta este artigo é o seguinte: em que medida os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e de Justiça Penal Internacional conseguem responsabilizar os Estados e os indivíduos por crimes contra a humanidade, considerando os obstáculos políticos, institucionais e jurídicos que limitam sua efetividade?

A hipótese defendida é que a efetividade dos sistemas de proteção depende da combinação entre vontade política, independência institucional, cooperação estatal, participação das vítimas e mecanismos concretos de execução. Sem esses elementos, a norma internacional corre o risco de se transformar em promessa solene, repetida em conferências, mas incapaz de proteger quem sofre a violência.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, tomando como referências o Estatuto de Roma, os Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados, documentos das Nações Unidas e materiais oficiais do Tribunal Penal Internacional.

2. REFERENCIAL TEÓRICO E ESTADO DA ARTE

A responsabilidade internacional nasce quando uma conduta atribuível ao Estado viola uma obrigação internacional. Os Artigos sobre Responsabilidade dos Estados, elaborados pela Comissão de Direito Internacional, formulam essa ideia de maneira direta: todo ato internacionalmente ilícito de um Estado gera sua responsabilidade internacional. Para que exista o ilícito, é necessário que a conduta seja atribuível ao Estado e que represente violação de uma obrigação internacional.

Essa responsabilidade pode decorrer de uma ação estatal, como a prática direta de tortura por agentes públicos, ou de uma omissão, como a ausência deliberada de investigação diante de desaparecimentos forçados. O dever estatal não se limita a evitar a violência diretamente praticada por seus órgãos. Também envolve prevenir violações previsíveis, proteger pessoas sob sua jurisdição, investigar denúncias, punir responsáveis e reparar as vítimas.

A reparação internacional não deve ser compreendida apenas como pagamento de indenização. Ela pode envolver restituição, compensação, satisfação, reabilitação, reconhecimento público da responsabilidade e garantias de não repetição. A vítima não é uma parte abstrata de uma controvérsia entre Estados. É uma pessoa concreta, com nome, história, vínculos familiares, perdas e expectativas interrompidas.

O Estatuto de Roma define crimes contra a humanidade como determinados atos cometidos no contexto de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil, com conhecimento desse ataque. Entre os atos previstos estão homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada, tortura, estupro, perseguição, desaparecimento forçado e outros atos desumanos de gravidade semelhante.

Em primeiro lugar, não é necessário que exista uma guerra. Crimes contra a humanidade podem ocorrer em tempos de paz, quando governos ou organizações conduzem ataques sistemáticos contra grupos civis. Em segundo lugar, não se trata de um episódio isolado de violência, ainda que um ato individual possa integrar um ataque mais amplo. O elemento central é a existência de um padrão, de uma política ou de uma prática organizada.

O Tribunal Penal Internacional julga pessoas físicas, não Estados. Sua competência alcança genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. Já os sistemas de direitos humanos concentram-se principalmente na responsabilidade estatal. As duas formas de responsabilização devem funcionar de maneira articulada.

3. MÉTODOS

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter jurídico-dogmático, bibliográfico e documental. O objetivo não é medir estatisticamente a atuação dos sistemas internacionais, mas interpretar as normas, os mecanismos institucionais e os obstáculos que interferem na responsabilização por violações graves de direitos humanos.

O corpus documental é composto pelos Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados; pelo Estatuto de Roma e documentos oficiais do Tribunal Penal Internacional; por resoluções e documentos das Nações Unidas sobre crimes contra a humanidade; e por materiais institucionais do sistema interamericano de direitos humanos.

A análise foi organizada a partir de quatro categorias: atribuição da conduta ao Estado; dever de prevenir e punir; cooperação internacional; e reparação às vítimas. Esse manuscrito utilizou a ferramenta SciSpace AI para auxílio na estruturação metodológica, verificação bibliográfica e adequação normativa, sob supervisão e revisão crítica da autora. A pesquisa não pretende examinar todos os sistemas regionais nem realizar estudo de caso completo sobre uma situação específica. A análise de acontecimentos contemporâneos exige cautela, pois investigações e processos internacionais podem estar em andamento.

4. RESULTADOS

O primeiro resultado da análise é que o Direito Internacional dispõe de instrumentos normativos relevantes, mas enfrenta dificuldades severas para fazê-los cumprir. O problema não está somente na ausência de regras. Em grande medida, está na execução.

O Tribunal Penal Internacional depende da cooperação dos Estados para localizar, prender e entregar suspeitos. Não possui uma polícia própria capaz de cumprir mandados de prisão em qualquer território. Essa dependência permite que governos cooperem quando lhes convém e resistam quando os acusados são aliados políticos, militares ou econômicos.

Na situação da Ucrânia, a investigação aberta em 2022 abrange alegações de crimes internacionais praticados no território ucraniano desde 21 de novembro de 2013. Na situação da Palestina, o Tribunal informou a emissão de mandados de prisão relacionados a alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade praticados a partir de outubro de 2023. Esses procedimentos têm relevância jurídica, mas também expõem a fragilidade do sistema quando os Estados não executam decisões internacionais.

A impunidade não significa apenas ausência de condenação. Ela também aparece quando investigações são retardadas, quando provas desaparecem, quando testemunhas são intimidadas, quando agentes são promovidos ou quando autoridades transformam a acusação em disputa de propaganda. Cada uma dessas práticas enfraquece o direito das vítimas à verdade e à justiça.

Outro resultado relevante é a existência de seletividade na aplicação do Direito Internacional. Alguns Estados são submetidos a intensa pressão, enquanto outros, apesar de acusações graves, permanecem protegidos por alianças estratégicas, poder econômico ou capacidade militar. A Justiça Penal Internacional perde legitimidade quando parece operar com dois pesos e duas medidas.

Essa instrumentalização pode assumir a forma de human rights washing: a apresentação de compromissos formais com direitos humanos para produzir legitimidade internacional, sem disposição real para investigar abusos, abrir arquivos, responsabilizar autoridades ou reparar vítimas. A proteção dos direitos humanos não pode ser convertida em ferramenta de marketing diplomático.

Em dezembro de 2024, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 79/122, que decidiu convocar uma conferência de plenipotenciários para elaborar um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre prevenção e punição dos crimes contra a humanidade. A iniciativa é importante, mas um novo tratado somente produzirá efeitos se vier acompanhado de legislação interna, instituições independentes, orçamento, proteção a denunciantes e cooperação judicial.

A punição é indispensável, mas não é a única resposta. A fiscalização deve incluir o monitoramento de discursos oficiais de desumanização, perseguição de defensores de direitos humanos, censura, destruição de arquivos e enfraquecimento deliberado do Poder Judiciário. A prevenção também exige proteger organizações da sociedade civil, jornalistas, pesquisadores e grupos historicamente vulnerabilizados.

Quanto à reparação, ela deve incluir restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. Uma indenização sem investigação não substitui a verdade. Um pedido oficial de desculpas sem reforma institucional não impede que a violência se repita.

5. DISCUSSÃO

Os resultados confirmam que a principal fragilidade dos sistemas internacionais de proteção não está na inexistência de fundamentos jurídicos, mas na insuficiência das condições políticas e institucionais para sua aplicação.

A responsabilidade internacional do Estado alcança a dimensão estrutural das violações. Ela permite discutir não apenas quem praticou o ato, mas quais políticas públicas, ordens administrativas, omissões institucionais ou práticas de encobrimento contribuíram para o resultado. Sem essa análise, a violência é individualizada e o Estado permanece protegido por uma narrativa de descontrole ou exceção.

A Justiça Penal Internacional cumpre, por sua vez, uma função que não pode ser substituída pelos tribunais de direitos humanos: afirmar que determinados comportamentos são crimes atribuíveis a pessoas concretas. Presidentes, ministros, comandantes militares e líderes de organizações não podem esconder-se indefinidamente atrás da estrutura estatal.

A efetividade também exige abandonar uma visão puramente formal da soberania. A soberania não pode significar autorização para matar, torturar, desaparecer ou perseguir. O Estado que reivindica soberania para violar direitos rompe com a própria finalidade pública do poder.

Uma Justiça Penal Internacional legítima não pode selecionar suas vítimas conforme nacionalidade, cor, religião, posição geopolítica ou conveniência dos Estados. A punição deve ser firme, mas não seletiva; independente, mas não indiferente às desigualdades que determinam quem consegue alcançar a justiça.

6. CONTRIBUIÇÕES

O artigo propõe compreender a responsabilidade internacional dos Estados e a responsabilidade penal individual como mecanismos complementares. A primeira alcança estruturas, políticas e omissões; a segunda identifica pessoas que contribuíram diretamente para a prática dos crimes.

No plano institucional, são prioritários o fortalecimento da legislação nacional sobre crimes contra a humanidade, a criação de unidades independentes de investigação, a proteção de testemunhas e defensores de direitos humanos, a execução de mandados internacionais, a preservação de arquivos e a participação das vítimas nos processos de investigação e reparação.

No plano das políticas públicas, a proteção dos direitos humanos precisa ser incorporada ao orçamento, à formação dos agentes públicos e ao planejamento estatal. Uma política séria de prevenção deve incluir educação em direitos humanos, combate ao racismo, proteção de minorias, controle civil das forças de segurança, independência judicial e acesso gratuito à justiça.

7. CONCLUSÃO

Este artigo partiu da pergunta sobre a capacidade dos sistemas internacionais de responsabilizar Estados e indivíduos por crimes contra a humanidade diante dos obstáculos políticos e institucionais existentes.

A resposta é ambivalente. Os instrumentos jurídicos avançaram de forma expressiva, mas a efetividade permanece limitada pela falta de cooperação, pela não execução de mandados de prisão, pela seletividade política, pela demora processual e pela fragilidade dos mecanismos de reparação.

A punição é necessária, não por desejo de vingança, mas porque a impunidade comunica que determinadas vidas valem menos. Punir responsáveis por crimes contra a humanidade é afirmar que o poder tem limites e que nenhuma autoridade pode transformar a população civil em alvo legítimo.

A responsabilização deve ser acompanhada de prevenção, fiscalização e reparação. É preciso investigar antes que os sinais de violência se convertam em catástrofe; ouvir as vítimas antes que suas narrativas sejam apagadas; e reformar instituições antes que elas voltem a produzir abusos.

Não haverá paz social verdadeira enquanto crimes contra a humanidade forem tratados como danos colaterais da política. Não haverá democracia plena enquanto governos puderem violar direitos e depois negociar sua impunidade. A universalidade dos direitos humanos exige que a indignação e a resposta jurídica não dependam da identidade do agressor ou da importância geopolítica da vítima.

REFERÊNCIAS

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts, with commentaries. New York: United Nations, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 10 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Compendium: integral reparation in the Inter-American human rights system. Washington, D.C.: OEA, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/2024/Compendium-Integral-Reparations-ENG.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolution 79/122: United Nations Conference of Plenipotentiaries on Prevention and Punishment of Crimes against Humanity. New York, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n24/400/18/pdf/n2440018.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Prevention and Punishment of Crimes against Humanity. New York: United Nations, 2025. Disponível em: <https://legal.un.org/diplomaticconferences/cah/>. Acesso em: 10 ago. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Rome Statute of the International Criminal Court. The Hague: ICC, 1998, versão atualizada. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/2024-05/Rome-Statute-eng.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Ukraine. The Hague: ICC, 2026. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/situations/ukraine>. Acesso em: 10 ago. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in the State of Palestine. The Hague: ICC, 2026. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/palestine>. Acesso em: 10 ago. 2026.

WILDE, Ralph. Participation, reparation, and redress: draft Article 12 of the ILC's Draft Articles on Crimes Against Humanity at the intersection of international criminal law and human rights law. *Journal of International Criminal Justice*, v. 16, n. 4, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article/16/4/813/5106387>. Acesso em: 10 ago. 2026.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Draft articles on responsibility of States for internationally wrongful acts, with commentaries. New York: United Nations, 2001. Acesso em: 10 ago. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Compendium: integral reparation in the Inter-American human rights system. Washington, D.C.: OEA, 2024. Acesso em: 10 ago. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolution 79/122: United Nations Conference of Plenipotentiaries on Prevention and Punishment of Crimes against Humanity. New York, 4 dez. 2024. Acesso em: 10 ago. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Prevention and Punishment of Crimes against Humanity. New York: United Nations, 2025. Acesso em: 10 ago. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Rome Statute of the International Criminal Court. The Hague: ICC, 1998, versão atualizada. Acesso em: 10 ago. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Ukraine. The Hague: ICC, 2026. Acesso em: 10 ago. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in the State of Palestine. The Hague: ICC, 2026. Acesso em: 10 ago. 2026.

WILDE, Ralph. Participation, reparation, and redress: draft Article 12 of the ILC's Draft Articles on Crimes Against Humanity at the intersection of international criminal law and human rights law. *Journal of International Criminal Justice*, v. 16, n. 4, 2018. Acesso em: 10 ago. 2026.